



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.633 - PB (2014/0111124-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SILVIO REIS SANTIAGO
EMBARGANTE : ROSELENE CABRAL SANTIAGO
ADVOGADOS : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(S)
GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E
OUTRO(S)
SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO E
OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VITOR YURI ANTUNES MACIEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competências recursais estabelecida pela Constituição Federal.

3. "Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário." (Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.447.108/CE, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/10/2014).

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.633 - PB (2014/0111124-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SILVIO REIS SANTIAGO
EMBARGANTE : ROSELENE CABRAL SANTIAGO
ADVOGADOS : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(S)
GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VITOR YURI ANTUNES MACIEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competências recursais estabelecida pela Constituição Federal.

3. "Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário." (REsp 1.447.108/CE, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/10/2014).

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ fl. 377).

Os embargantes alegam que o *decisum* foi omissivo em relação a alguns pontos.

Sustentam que, "se o recurso é forte em matéria de natureza constitucional, e não foi ajuizado o competente e necessário recurso extraordinário, seria o caso de simplesmente não conhecer do recurso, visto que a competência dos Tribunais Superiores é estampada na Constituição Federal, e não pode ser relevada" (e-STJ fl. 388).

Asseveram que o recurso especial não poderia ser conhecido por falta de prequestionamento do disposto no art. 6º, § 1º, da LINDB.

Argumentam que descabe ao Superior Tribunal de Justiça tratar do tema relativo à resolução do Banco Central. Citam precedente para fundamentar tal assertiva.

Salientam, ainda, que a decisão embargada não levou em consideração o fato de que o contrato objeto da controvérsia é de adesão, sendo certo que a existência de cláusula abusiva requer a declaração de sua nulidade.

Por fim, ponderam que a cobrança do saldo residual ofende o princípio da boa-fé contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.633 - PB (2014/0111124-6)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a pretensão não merece prosperar.

De início, destaco que os embargos de declaração, embora estejam fundamentados em pretensa omissão, visam, na verdade, rediscutir a matéria julgada no recurso especial, revestindo-se, portanto, de nítido caráter infringente.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o recurso como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão não prosperaria, pois, segundo se observa das razões de recorrer e dos fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema gravita no âmbito constitucional - princípio da não cumulatividade -, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 675.081/CE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/05/2015)

Dessa forma, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e passo a analisá-lo.

Não procede a assertiva de que seria necessária a interposição de recurso extraordinário, pois, conforme consignado no *decisum* impugnado, a "controvérsia cinge-se à legalidade ou não da cobrança do saldo devedor residual" (e-STJ fl. 380).

O fato de as ora agravadas terem apontado o art. 6º, § 1º, da LINDB como violado não torna necessária a interposição de apelo extraordinário, apenas impede o exame, em sede de recurso especial, da tese desenvolvida em torno do referido preceito normativo (que traz em seu bojo princípios de índole constitucional).

Além disso, não há interesse recursal quanto à sugerida falta de prequestionamento do art. 6º, § 1º, da LINDB, pois o especial não foi conhecido no que concerne a tal dispositivo de lei.

No mais, os agravantes não trouxeram aos autos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que, assim, deve ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir reproduzidos *in totum*:

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie o massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos' essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 02/04/2014)

No tocante à alegada contrariedade do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), o Superior Tribunal de Justiça entende que os princípios contidos no referido dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. "A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes." (AgRg no AG n. 928.730/DF, Rel. Min.

FERNANDO GONÇALVES, DJe de 26.02.2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 738.613/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),
DJe 02/09/2009)*

No mais, o apelo nobre comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade ou não da cobrança do saldo devedor residual, verificado após o término do prazo de amortização previsto no contrato de financiamento habitacional celebrado sob a égide do SFH, em contratos que não contam com a cobertura do FCVS, dos respectivos mutuários.

Inolvidáveis, na espécie, as normas constantes no DL 2.349/87, édito que limitou a previsão da cláusula de cobertura pelo FCVS, reconhecendo, ainda, a responsabilidade dos mutuários em adimplir o saldo devedor residual, quando ausente a cláusula de cobertura pelo FCVS.

Evidenciam essa conclusão os seguintes enunciados normativos:

Art. 1º *Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional.*

Art. 2º *Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Esta Corte Superior, mediante a sua Segunda Seção, com o intento de pacificar a questão, submeteu recursos especiais que sobre ela versavam ao rito do art. 543-C do CPC, ocasião em que reconheceu a responsabilidade do mutuário adimplir o saldo devedor residual ao final do prazo previsto no contrato, quando ausente a contratação da cobertura do FCVS.

Esta a sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ.

1. *Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.*

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.

(REsp 1.447.108/CE, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/10/2014)

Pontuou, sua excelência, o Min. Ricardo Cueva, no corpo do voto, que:

Como visto, a previsão do saldo devedor residual decorre da insuficiência das prestações pagas pelo mutuário em repor o capital mutuado, pois o reajuste das prestações, vinculadas aos índices aplicados à categoria profissional nem sempre acompanhava o valor da inflação, o que cria um desequilíbrio contratual capaz de afetar, em última análise, a higidez do próprio sistema de financiamento habitacional.

Ao lado de tal circunstância, destaca-se o fato de que o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/1987, legislação específica sobre a matéria, é claro a respeito da responsabilidade dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor residual:

"Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional". (grifou-se)

Portanto, a afronta ao art. 2º do DL 2.349/87 se evidencia, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

Ônus sucumbenciais nos moldes da sentença

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento (e-STJ fls. 379/382).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111124-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.453.633 / PB

Números Origem: 00082226720104058200 555712 82226720104058200

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRENTE	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) VITOR YURI ANTUNES MACIEL AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SILVIO REIS SANTIAGO
RECORRIDO	:	ROSELENE CABRAL SANTIAGO
ADVOGADOS	:	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(S) GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Quitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SILVIO REIS SANTIAGO
EMBARGANTE	:	ROSELENE CABRAL SANTIAGO
ADVOGADOS	:	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(S) GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) VITOR YURI ANTUNES MACIEL AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.